



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00100/2016

Data de autuação
10/10/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

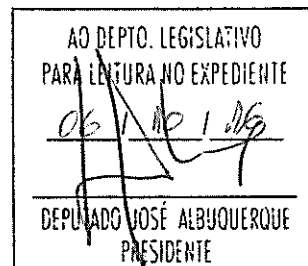
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 5 - DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



MENSAGEM Nº 5 DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

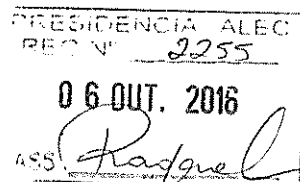
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, a inclusa **Mensagem que tem por objeto as despesas processuais do Estado do Ceará, em substituição à Lei nº 15.834/2015, aprovado à unanimidade na Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará do dia 6 de outubro de 2016.**

O Estado do Ceará encontrava-se, há muito, com os valores relativos às taxas judiciárias de sua competência extremamente defasados, em descompasso com os sucessivos aumentos de despesas que a tramitação processual, no decorrer dos anos, vinha impondo à administração do Poder Judiciário.

Nesta perspectiva, referida realidade acabou por criar, pouco a pouco, uma situação insustentável junto ao Poder Judiciário Cearense, na medida em que os gastos realizados com a tramitação dos feitos e suas respectivas modalidades recursais alcançaram cifras que já não mais poderiam ser compensadas mediante o recolhimento dos defasados valores exigidos dos contribuintes.

Desta forma, a readequação do valor das custas é uma medida impositiva para corrigir uma distorção prejudicial ao Poder Judiciário que, conseqüentemente, prejudicaria o próprio jurisdicionado.



Como é sabido por todos, a revisão feita por meio da Lei Estadual nº 15.834/2015 foi objeto de medida cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.470. Desse modo, o necessário incremento contraprestacional da taxa judiciária verificado nos primeiros meses deste ano, sofreu relevante decréscimo, retornando a um *status* muito próximo ao da Lei Estadual nº 12.381/1994.

A proposta ora apresentada tem por intuito proceder à necessária readequação das custas judiciais à realidade da prestação jurisdicional atual, respeitando-se os limites da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial ao teor da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki na ADI nº 5.470.

Primeiramente, cumpre ressaltar que no presente projeto de lei **estão isentos de qualquer cobrança a emissão de alvarás judiciais e a interposição de Recursos Especiais e Extraordinários** inicialmente processados no âmbito do Tribunal de Justiça. Com isso, dois capítulos específicos da decisão do Relator da ADI nº 5.470 são absolutamente contemplados, afastando-se qualquer discussão sobre tais tema.

Um segundo aspecto da decisão refere-se à **tabela geral das custas processuais iniciais**. Para superar qualquer controvérsia em torno da adequação da tabela à capacidade contributiva das partes, a nova proposta está dividida em 16 (dezesseis) faixas fixas, com progressão de elevação em índice proporcional de modo a evitar majoração súbita de valores.

Recordamos, neste momento, que a Lei anterior dispunha de somente 8 (oito) faixas fixas e 1 (uma) variável, tendo patamar evidentemente inferior à da proposta ora apresentada. Essa readequação do número de faixas da tabela levou em consideração estudo comparativo dos demais estados da federação, adotando similaridade com aqueles que utilizam escalas mais amplas.

Ainda sobre a tabela geral das custas processuais iniciais, um dos aspectos mais controvertidos cingia-se ao **teto da cobrança**, que era de 23.599,88 UFIRCEs. A proposta ora submetida reduz esse valor para 5.000 UFIRCEs, o que equivale, incluídos os valores devidos à Defensoria, a **R\$ 18.470,86 (dezoito mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos)**.



Esse valor reflete montante aproximado da média nacional das custas iniciais do Poder Judiciário estadual e igualmente não destoa da média dos tribunais considerados de médio porte pelo CNJ, entre os quais está o do Estado do Ceará, de maneira que a previsão encontra-se em pleno acordo com a decisão do Ministro Teori Zavascki, como se infere do seguinte trecho de sua decisão:

A título ilustrativo, vale mencionar os tetos para taxas e custas judiciais previstas em leis estaduais declaradas constitucionais por esta Corte: (...) (c) na ADI 2655/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26-3-2004, **as custas estavam limitadas a R\$ 20.000,00** para causas de valor superior a mil vezes o salário-mínimo, incidindo em percentual de 0,5%; (d) na ADI 3826, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 20-8-2010, a petição inicial refere-se ao **limite de R\$ 18.112,13 de custas iniciais** para uma ação de R\$ 1.000.000,00, o que corresponde a 1,8% do valor da causa. (grifamos)

Convém destacar, ademais, que somente é devido o pagamento de valores máximos da tabela para causas que envolvam considerável vulto econômico, respeitando um rigoroso critério de proporcionalidade. Dessa forma, o valor mais significativo somente é cobrado em um pequeno percentual das demandas. **Menos de 0,5% (meio por cento) das causas tem a si atribuído valor superior a R\$ 1.638.400,00 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), patamar no qual incide a faixa final da tabela de custas iniciais.**

O princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 150, II da Constituição Federal, deve ser compreendido como a obrigação do Estado de, ao exercer sua competência tributária ativa, observar a capacidade econômica do contribuinte. Assim, nos termos da presente proposta, não há como questionar a correlação entre o custo da atividade prestada e o valor cobrado. Logo, não há que se falar em quebra de isonomia ou efeito confiscatório por qualquer que seja a dimensão que se aprecie a presente proposta.

No que concerne às custas devidas em face da interposição dos recursos cíveis, que na Lei Estadual nº 15.834/2015 correspondiam a 1% (um por cento) sobre o valor da causa para os agravos de instrumento e 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação para os demais recursos, passa a ser cobrada de forma unificada a quantia de 50 UFIRCEs, ou seja, o valor de **R\$ 184,71 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos)**. 

Mais uma vez, a definição do referido valor tomou por base a média nacional e a média dos tribunais de médio porte, atentando-se ainda ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Assim, sobressai indubitosa conclusão no sentido de que a presente proposta reflete minucioso estudo técnico dos custos da prestação jurisdicional deste Estado e considera, ainda, uma abordagem comparativa com outros tribunais.

Finalmente, por força das diretrizes do novo Código de Processo Civil, que prescreve o dever de promoção da solução consensual de conflitos, e diante do Plano Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Ceará indicar o estímulo à mediação e à conciliação entre suas metas, a nova lei inclui **abatimento percentual nas causas encerradas por homologação de autocomposição das partes.**

Pelo texto proposto, será abatido o valor de 40% (quarenta por cento) das despesas processuais iniciais para os acordos celebrados na audiência inicial de conciliação ou de mediação (art. 334 do novo CPC) e de 20% (vinte por cento) se o acordo vier em fase posterior do processo, dispensando custas processuais para as conciliações e mediações pré-processuais.

Com isso, resguarda-se, a um só tempo, a necessidade de adequação das custas à realidade atual do Tribunal de Justiça e a imposição de respeito ao caráter contraprestacional das taxas e aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Colho do ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.


DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**DISPÕE SOBRE DESPESAS
PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As despesas processuais dos processos judiciais, cobradas pelas atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, inclusive no exercício da Jurisdição Federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A unidade utilizada para o cálculo das despesas processuais previstas nesta Lei é a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, estabelecida no art. 4º da Lei Estadual nº13.083, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2º Consideram-se despesas processuais o valor monetário correspondente aos atos processuais previstos na legislação processual, não gratuitos.

Parágrafo único. As despesas processuais previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Art. 3º Nas ações sentenciadas com resolução de mérito por homologação de autocomposição judicial antes do início da instrução processual será abatido o valor de 40% (quarenta por cento) das despesas processuais iniciais.

§ 1º Em caso de autocomposição homologada em fase posterior do processo o abatimento será de 20% (vinte por cento) do valor das despesas processuais iniciais.

§ 2º Não há custas processuais para as conciliações e mediações pré-processuais.

Art. 4º O adimplemento das despesas processuais é feito por meio de documento de arrecadação, a ser pago na rede bancária credenciada.

Art. 5º São isentos do pagamento de despesas processuais:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II – os beneficiários da gratuidade da justiça;

III – o Ministério Público;

IV - o réu pobre, nos feitos criminais;

V – os processos, incidentes e recursos em ação popular, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção e mandado de segurança individual ou coletivo, bem como as ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI – as ações penais subsidiárias;

VII – os atos e feitos referentes aos Juizados Especiais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação específica;

VIII – os atos e feitos referentes às Varas da Infância e da Juventude;

IX – a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art. 6º Não serão cobradas custas pela expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado, dispensado o recolhimento nos processos que tramitam em autos eletrônicos.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 5º, o pagamento das despesas processuais, inclusive traslados, será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juízo do Estado do Ceará, não haverá novo pagamento de despesas processuais, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Os causadores de extravio de autos responderão pelas despesas processuais correspondentes.

Art. 10. Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Art. 11. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das despesas processuais.

Art. 12. Sempre que houver recolhimento de despesas processuais, uma via quitada será juntada aos autos respectivos.

Art. 13. Extinto o processo, se a parte responsável pelas despesas processuais, devidamente intimada, não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, a administração judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria Geral do Estado, para sua inscrição na dívida ativa.

Art. 14. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça expedir instruções normativas sobre a aplicação e a interpretação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual nº 15.834, de 27 de julho de 2015 e os dispositivos atinentes às despesas processuais constantes de diplomas legislativos anteriores.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**

Anexo Único

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA I

I – Das causas em geral

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
FAIXAS	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
Até R\$ 50,00	7,23	1,08	8,31	0,87	9,18
De R\$ 50,01 até R\$ 100,00	14,44	2,17	16,61	1,73	18,34
De R\$ 100,01 até R\$ 400,00	32,51	4,88	37,39	3,90	41,29
De R\$ 400,01 até R\$ 800,00	50,58	7,59	58,17	6,07	64,24
De R\$ 800,01 até R\$ 1.600,00	72,53	10,88	83,41	8,70	92,11
De R\$ 1.600,01 até R\$ 3.200,00	104,00	15,60	119,60	12,48	132,08
De R\$ 3.200,01 até R\$ 6.400,00	149,14	22,37	171,51	17,90	189,41
De R\$ 6.400,01 até R\$ 12.800,00	213,85	32,08	245,93	25,66	271,59
De R\$ 12.800,01 até R\$ 25.600,00	306,66	46,00	352,66	36,80	389,46
De R\$ 25.600,01 até R\$ 51.200,00	439,73	65,96	505,69	52,77	558,46
De R\$ 51.200,01 até R\$ 102.400,00	630,55	94,58	725,13	75,67	800,80
De R\$ 102.400,01 até R\$ 204.800,00	904,19	135,63	1.039,82	108,50	1.148,32
De R\$ 204.800,01 até R\$ 409.600,00	1.296,56	194,48	1.491,04	155,59	1.646,63
De R\$ 409.600,01 até R\$ 819.200,00	1.859,22	278,88	2.138,10	223,11	2.361,21

total

De R\$ 819.200,01 até R\$ 1.638.400,00	2.666,03	399,90	3.065,93	319,92	3.385,85
Acima de R\$ 1.638.400,01	3.937,01	590,55	4.527,56	472,44	5.000,00

Observações:

1. Taxa Judiciária (B) = 15% do FERMOJU(A). Lei Estadual nº 9.771 de 06/11/1973.
2. Guia FERMOJU (A+B) = FERMOJU(A) + Taxa Judiciária (B)
3. Guia DPC (C) = 12% do FERMOJU(A). Lei Estadual 14.247, de 19/11/2008.
4. Total Geral = FERMOJU(A+B) + GUIA DPC (C)

II. Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado somente em caso de sucumbência) e Pedido de Suspensão dos Efeitos de Liminar:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
8,76	1,31	10,07	1,05	11,12

III. Execuções Fiscais – as custas do item I desta Tabela reduzidas:

- a. de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;
- b. de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos à execução.

IV. Conflitos de jurisdição quando suscitado pela parte:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
26,29	3,94	30,23	3,16	33,39

V. Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79

VI. Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
CUMPRIMENTO	8,80	1,32	10,12	1,06	11,18

VII. Carta precatória (Cumprimento dentro do Estado do Ceará):

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
CUMPRIMENTO	8,80	1,32	10,12	1,06	11,18
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79
TRASLADO	10,00	0,00	10,00	0,00	10,00
TOTAL	22,57	1,89	24,46	1,51	25,97

VIII. Carta precatória (Cumprimento fora do Estado do Ceará):

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79
TRASLADO	10,00	0,00	10,00	0,00	10,00
TOTAL	13,77	0,57	14,34	0,45	14,79

IX. Justificação em processos previdenciários:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
2,52	0,38	2,90	0,30	3,20

X. Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos à execução:

- As custas do item I desta Tabela.

XI. Exceção de suspeição desacolhida, transitada em julgado:

- As custas do item I desta Tabela.

XII. Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais:

- 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados conforme previsto no item I desta Tabela.

XIII. Restauração de Autos:

- As custas do item I desta Tabela.

XIV. Processos Criminais:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
8,80	1,32	10,12	1,06	11,18

XV. Declaração retardatória de crédito:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,34	0,95	7,29	0,76	8,05

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA II

DOS RECURSOS EM GERAL

I – Recursos Cíveis:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)
GUIA FERMOJU
50,00



II. Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis Criminais, além das custas com traslado, quando for o caso:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)
GUIA FERMOJU
4,05

OBS.: Valor do Traslado: 10 UFIRCE

III. Recursos de decisões proferidas dos Juizados Especiais:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)
GUIA FERMOJU
6,65



Observações:

- 1) Recolhimento total: inclui as custas iniciais, em conformidade e de acordo com a Tabela I, Item I Das Causas em Geral, adicionadas das custas do Inciso III, desta Tabela;
- 2) São isentos dos pagamentos de custas o agravo interno e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.

DESPESAS PROCESSUAIS – TABELA III

DA PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS



I. Expedição de carta de ordem, rogatória e sentença no curso do processo:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
3,77	0,57	4,34	0,45	4,79

II. Expedição de carta formal de partilha:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
11,27	1,69	12,96	1,35	14,31

III. Desarquivamento, busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou série de livros, nela compreendidas os papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome (por ano de busca):

Obs.: A cobrança por desarquivamento é contabilizada por ano de arquivamento, incluindo-se na contagem o ano em que foi arquivado pela última vez.

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
Busca	2,29	0,34	2,63	0,25	2,88
Desarquivamento (por ano arquivado)	2,29	0,34	2,63	0,25	2,88

IV. Certidão Única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,25	0,94	7,19	0,75	7,94

V. Mandados de Averbação e Inscrição/Carta de Adjudicação:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
12,00	1,80	13,80	1,44	15,24

VI. Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução)

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
------------------------------	--	--	--	--

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
0,45	0,07	0,52	0,05	0,57

VII. Cópia reprográfica (por face de reprodução)

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)
GUIA FERMOJU
0,06

VIII. Traslado – Serviços de Comunicação:

Valor das Custas (em UFIRCE)
GUIA FERMOJU
10,00

IX. Diligências de Oficiais de Justiça:

LOCAL DA DILIGÊNCIA	VALOR DAS CUSTAS – GUIA FERMOJU (em UFIRCE)
Fortaleza ou Sede de Comarca de Interior	10,50
Distrito de Comarca de Interior	13,50

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA IV

I. Liquidação de Sentença

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,25	0,94	7,19	075	7,94

II. Execução de Sentença

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
3,76	0,56	4,32	0,45	4,77

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/10/2016 13:00:44	Data da assinatura:	10/10/2016 13:37:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/10/2016

LIDO NA 108ª (CENTÉSSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99717 - IRIS CIPRIANO BEVILAQUA		
Usuário assinator:	99717 - IRIS CIPRIANO BEVILAQUA		
Data da criação:	10/10/2016 15:30:07	Data da assinatura:	10/10/2016 15:32:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 100/2016
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

IRIS CIPRIANO BEVILAQUA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 05/2016 - TJCE - PROPOSIÇÃO 100/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/10/2016 15:55:41	Data da assinatura:	11/10/2016 15:57:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/10/2016

PARECER

Mensagem 05/2016 - TJCE

Proposição 100/2016

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem 05/2016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ**”

Em resumo, assevera a Proba Magistrada que há nítida defasagem nos valores atualmente cobrados a título de taxas pelo Tribunal de Justiça, em descompasso com os sucessivos aumentos de despesas que a tramitação processual, no decorrer dos anos, vinha impondo à administração do Poder Judiciário.

Em consequência, afirma que essa realidade tornou insustentável o Poder Judiciário Cearense, “na medida em que os gastos realizados com tramitação dos feitos e suas respectivas modalidades recursais alcançaram cifras que já não mais poderiam ser compensadas mediante o recolhimento dos defasados valores exigidos dos contribuintes.”

Desta forma, defende que a readequação do valor das custas é uma medida impositiva para corrigir uma distorção prejudicial ao Poder Judiciário e ao próprio jurisdicionado.

Informa ainda que a revisão feita por meio da Lei Estadual nº 15.834/2015 foi objeto de medida cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direto de Inconstitucionalidade nº 5.470, da qual decorreu liminar que suspendeu seus efeitos, daí porque houve sensível decréscimo nos valores que deveriam ser cobrados neste exercício, os quais muito se aproximam das importâncias praticadas pela Lei Estadual nº 12.381/1994.

Em consequência, a proposta que apresentou tem por desiderato reposicionar o valor das custas à realidade da prestação jurisdicional atual, mas com o devido respeito aos limites insertos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo a própria decisão proferida pelo Ministro Teori Zacavascki, nos autos da ADI 5.470.

Esclarece, ainda, que o projeto de lei **isenta qualquer cobrança na emissão de alvarás judiciais e na interposição de Recursos Especiais e Extraordinários**. Logo, dois capítulos específicos da decisão do Relator da ADI nº 5.470 foram contemplados.

Quanto à **tabela geral das custas processuais iniciais**, diz que houve a sua devida adequação à capacidade contributiva das partes, eis que divide a cobrança em 16 (dezesesseis) faixas fixas, com progressão de elevação em índice proporcional de modo a evitar majoração súbita de valores, enquanto a lei anterior contemplava tão só 8 (oito) faixas fixas e 1 (uma) variável.

No que é atinente ao teto de cobrança, o projeto de lei o reduziu substancialmente, tendo o fixado em 5.000 UFIRCEs, o que equivale, incluídos os valores devidos à Defensoria, a **R\$ 18.470,86** (dezoito mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos), **valor esse que está dentro da média nacional** das custas iniciais do Poder Judiciário Estadual, além de não destoar da média dos tribunais considerados de médio porte pelo CNJ. Em assim sendo, a previsão encontra guarida na própria decisão do Ministro Teori Zavascki, que referiu como **constitucional** custas cujo teto restou fixado em R\$ 20.000,00.

Ademais, refere que o valor máximo apenas é cobrado em causas de grande vulto econômico, respeitando um rigoroso critério de proporcionalidade. Dessa forma, o valor mais significativo somente é cobrado em um pequeno percentual das demandas. Segundo afirma, menos de 0,5% (meio por cento) das causas tem a si valor superior a R\$ 1.638.400,00 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), patamar no qual incide a faixa da tabela de custas iniciais.

Outrossim, bem ressalta que o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 150, II da Constituição Federal, deve ser compreendido como a obrigação do Estado de, ao exercer sua competência tributária ativa, observar a capacidade econômica do contribuinte. Assim, nos termos da presente proposta, não há como questionar a correlação entre o custo da atividade prestada e o valor cobrado. Logo, não há que se falar em quebra de isonomia ou efeito confiscatório por qualquer que seja a dimensão.

Importa também registrar que, quanto às custas devidas em face da interposição dos recursos cíveis, que na Lei Estadual nº 15.834/2015 correspondiam a 1% (um por cento) sobre o valor da causa para os

agravos de instrumento e 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação para os demais recursos, passará a ser cobrada de forma unificada a quantia de 50 UFIRCEs, ou seja, o valor de R\$ 184,71 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), que tem por base a média nacional e a média dos tribunais de médio porte.

Por fim, e diante das diretrizes do novo Código de Processo Civil, que prescreve o dever de promoção da solução consensual de conflitos, o projeto de lei contempla o abatimento percentual nas causas encerradas por homologação de autocomposição das partes, no patamar de 40% (quarenta por cento), quando houver acordo celebrado na audiência inicial de conciliação ou de mediação (art. 334 do novo CPC) e de 20% (vinte por cento) se o acordo vier em fase posterior do processo, dispensando custas processuais para as conciliações e mediações pré-processuais.

É o relatório. Opino.

O projeto *sub examine* encontra guarida no art. 105, da Constituição Estadual, cujo teor é o seguinte:

Art. 105. As custas dos serviços forenses inclusive diligências de oficial de justiça, serão elaboradas pelo Tribunal de Justiça com a aprovação do Poder Legislativo.

Desse modo, não há dúvida acerca da possibilidade do Poder Judiciário remeter a matéria à apreciação desta Assembleia.

No que concerne ao conteúdo da Lei, observa-se que há tão só o realinhamento das despesas processuais, observando a média do quão já praticado por outros tribunais.

Basicamente há indicação de 16 (dezesesseis) faixas de valores de causa e fixação das custas em UFIRCE em patamar proporcional, além de se prever taxas fixas para interposição de recursos.

Na própria ADI 5.470, o Ministro Teori Zavascki refere precedentes em que o STF entendeu como constitucional a cobrança de valores que muito se aproximam aos que foram definidos do presente projeto de lei, entre as quais a ADI 2655/MT (custas limitadas a R\$ 20.000,00) e a ADI 3826, cujo limite de cobrança foi fixado em R\$ 18.112,13.

Desse modo, não obstante o realinhamento dos valores outrora previstos, não se chega a violar os princípios do acesso à justiça e da razoabilidade, considerando que a elevação de valor mais substancial só se dará nas grandes causas, além de se ter resguardado, em respeito à legislação federal, a isenção de

pagamento aos beneficiários da gratuidade da justiça, ao réu pobre (nos feitos criminais), além das pessoas jurídicas de direito público interno, o Ministério Público e nos demais processos que especifica no art. 5º do projeto de lei.

De se observar, outrossim, que o simples fato da existência de uma ADI questionando a constitucionalidade do regime de custas anterior não retira a possibilidade de iniciar o processo legislativo com nova proposta, que, como dito na própria mensagem, substitui a anterior. No caso em apreço, a redação do projeto de lei primou exatamente por evitar os vícios que inquinavam, ainda que em cognição sumária de análise, a lei anterior.

A lei nova, portanto, revogará inteiramente a lei anterior, *ex vi* do §1º, do art. 2º, do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Em casos como tais, o Excelso Pretório entende há muito por se tornar prejudicada a própria ADI, conforme se verifica no julgamento de questão de ordem apresentada na ADI 709, cuja ementa abaixo se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVERSIA. Objeto da ação direta previsto no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada. (Adi nº. 709. Relator Ministro Paulo Brossard. 20 de maio de 1992, p.12248).

Essa orientação se mantém atual, conforme se verifica nos precedentes a seguir:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: PERDA DE OBJETO. I. - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acoimado de inconstitucional por vício formal e argüida a inconstitucionalidade material de dispositivos seus: perda do objeto da ação, dado que o citado Regimento Interno foi substituído por novo Regimento elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado, revogados os dispositivos acoimados de inconstitucionalidade material. II. - Ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde o seu objeto, independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos. III. - Precedentes do STF: ADIn 2.097-PR, Moreira Alves, Plen., 04.5.2000; ADIn 1.203-PI, Celso de Mello, Plen., 19.4.95. IV. - ADIn julgada p r e j u d i c a d a . (STF. ADI 2515, Tribunal Pleno. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 01.03.02).

ADIN. Medida liminar concedida "ad referendum" da Corte. Superveniência de auto-revogação da norma impugnada (alteração 455ª constante do artigo 1º do Decreto nº 1.142, de 26.7.99, do Estado do Paraná). - Esta Corte já firmou o entendimento de que, ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde o seu objeto, independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos. Ação direta que se julga prejudicada, ficando, em consequência, prejudicada a apreciação da liminar concedida "ad referendum" da Corte.
(STF. ADI 2097. Tribunal Pleno Rel. Min. Moreira Alves. DJ 16.06-00).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2293/90 – NORMA QUE REGULOU INTERINAMENTE A SITUAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 01/91 – LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO – PERDA DO OBJETO.

A Lei Complementar n. 01/91 do Município do Rio Grande do Sul disciplinou sobre o novo regime jurídico para os servidores daquela Municipalidade, revogando expressamente, pelo art. 285, a Lei Complementar n. 2.293/90 objeto da ação direta de inconstitucionalidade. Logo, com o propósito de controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser conteúdo norma em plena vigência, a extinção da actio é medida que se impõe por falta de interesse de agir, diante da perda do objeto.

(STF. ADI 88396 SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Volnei Carlin. DJ 06.09.03).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVERSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada.
(STF. ADI 709. Tribunal Pleno. Rel. Min. Paulo Brossard. DJ 20.05.94).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI OBJETO DA AÇÃO. PREJUDICIALIDADE. 1. Disposições do Decreto Estadual nº 2.989, de 03 de dezembro de 1990, do Estado de Mato Grosso, cujo diploma veio a ser expressamente revogado pela Lei Estadual nº 6.583, de 13 de dezembro de 1994, que "Realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". 2. Se a norma inquinada de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubsistente o interesse de agir, o que implica prejudicialidade por perda do objeto. Pedido julgado prejudicado, ficando cassada a liminar.

(STF. ADI 520 MT. Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJ 06.06.97).

Não se trata, a propósito, de lei de idêntico conteúdo da anterior. Ao contrário, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará se valeu de primoroso estudo para promover o realinhamento da cobrança das despesas processuais em estrita observância ao que decidiu o STF, em decorrência do que enviou a esta Casa de Leis projeto bem diverso daquele que culminou com a lei impugnada perante aquela Egrégia Corte. Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes ressalta que se a nova lei tiver promovido alterações que importem a própria derrogação da disposição normativa anterior que se encontra impugnada, nada mais resta ao Tribunal que proceder com a extinção do processo. [1] Não resta dúvida que o projeto de lei ora *sub examine* trata da matéria de forma bem diversa da lei anterior, razão pela qual a ADI 5.470 jamais poderia incidir sobre o seu conteúdo.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido por intermédio da **Mensagem 05/2016**, de autoria da Chefe do Poder Judiciário Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de outubro de 2016.

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5 ed. São paulo: Saraiva, 2005, p. 216.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00008/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinador:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	13/10/2016 10:58:26	Data da assinatura:	13/10/2016 11:00:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00008/2016
13/10/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: TROCA DE RELATORIA

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00011/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	13/10/2016 12:36:03	Data da assinatura:	13/10/2016 12:38:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2016
13/10/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: troca de relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 2842 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 13 de Outubro de 2016

1º Secretário

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS DO PODER EXECUTIVO DE Nº 8.051/2016 E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE NS.º 05/2015, 05/2016 E 06/2016.

O Deputado Estadual abaixo firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos Arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens nº 99/2016, oriunda da Mensagem do Poder Executivo nº 8.51/2016 e das Mensagens de ns.º 100/2016, 101/2016 e 102/2016, oriundas das Mensagem do Tribunal de Justiça nº 05/2016, 06/2016 e 05/2015.

Sala das Sessões, 11 de Outubro de 2016

Dep. JULIOCESAR FILHO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 1/2016

À mensagem do Tribunal de Justiça nº 05/2016 (Proposição nº 00100/2016)

Adiciona Parágrafo 2º ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Tribunal de Justiça nº 05/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o Parágrafo 2º ao artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Tribunal de Justiça nº 05/2016, de acordo com a seguinte redação:

“§ 2º – É vedada a cobrança de despesas processuais por ato não previsto expressamente nas tabelas anexas ou na legislação processual vigente, ainda que sob o fundamento de analogia”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões. 13 de Outubro de 2016.


Agenor Neto

Deputado Estadual PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade acrescentar ao Projeto de Lei nº 100/2016, oriundo da Mensagem do Tribunal de Justiça nº 05/2016, dispositivo que proteja o cidadão de cobranças discricionárias das despesas processuais, procurando-se garantir o efetivo Acesso à Justiça.


Agenor Neto

Deputado Estadual PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/10/2016 17:37:55	Data da assinatura:	13/10/2016 17:40:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM 100/2016		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	14/10/2016 10:38:29	Data da assinatura:	14/10/2016 10:41:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
14/10/2016

Ante o exposto, voto a favor da ADMISSIBILIDADE da mensagem nº 100/2016 (oriunda da mensagem nº 05 – Dispõe sobre despesas processuais devidas ao Estado do Ceará), de autoria do Tribunal de Justiça.

Assinatura manuscrita de Leonardo Pinheiro em tinta preta.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

11º 2/16

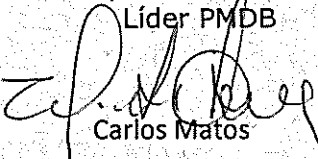
Acrescenta § 1º, ao artigo 2º e renumera o parágrafo único para parágrafo 2º, através do Projeto de lei 100/2016, oriundo da mensagem 5/2016.

Art.1º Acrescenta § 1º, ao artigo 2º e renumera o parágrafo único para parágrafo 2º, através do Projeto de lei 100/2016, oriundo da mensagem 5/2016.

Art. 2º (...)

§1º O valor das custas serão pagos de forma fracionada, sendo 60% (sessenta por cento) do valor das custas pago com propositura da ação e os 40% (quarenta por cento) restante após a audiência de conciliação, caso frustrada a conciliação e/ ou mediação, previstas no art.334 do NCPC.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB


Carlos Matos
Deputado Estadual
Líder PSDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 3/16

Modifica o anexo único - Custas Judiciais
- TABELA I - das causas em gerais
disposto no Projeto de lei 100/2016,
oriundo da mensagem 5/2016.

Art.1º Modifica o anexo único - Custas Judiciais - TABELA I - das causas em gerais
disposto no Projeto de lei 100/2016, oriundo da mensagem 5/2016

Anexo único

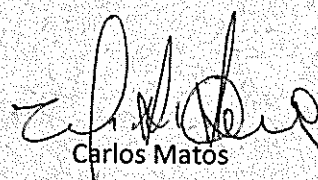
Custas Processuais - Tabela I

I - Das causas em gerais

FAIXA	VALOR
Até o valor de R\$ 400,00	R\$ 104,96
R\$ 400,01 até R\$ 800,00	R\$ 285,52
R\$ 800,01 até R\$ 1.700,00	R\$ 447,00
R\$ 1.700,01 até R\$ 4.200,00	R\$ 1.003,48
R\$ 4.200,01 até R\$ 8.500,00	R\$ 1.205,41
R\$ 8.500,01 até R\$ 25.000,00	R\$ 1.290,40
R\$ 25.000,01 até R\$ 42.000,00	R\$ 1.442,42
R\$ 42.000,01 até R\$ 84.000,00	R\$ 1.452,39
R\$ 84.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 2.090,40
R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	R\$ 2.508,00
R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000,00	R\$ 3.009,60
R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.610,00
Causas acima de R\$ 1.000.000,01	R\$ 4.334,20


Audic Mota

Deputado Estadual
Líder PMDB


Carlos Matos

Deputado Estadual
Líder PSDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva à Mensagem 100/16 nº 4.

Esta Emenda adiciona o art. 17 à Mensagem 100/16.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o art. 17 à Mensagem nº 100/2016, reordenando os demais, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17: Fica o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará autorizado, por seu órgão especial e através de Portaria específica, a permitir o pagamento das custas processuais de forma parcelada, sendo a primeira de no mínimo 60% (sessenta por cento) e os 40% (quarenta por cento) remanescentes, caso não haja acordo, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda foi feita em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, seção Ceará, onde visa impedir o pagamento total das custas judiciais caso haja acordo.

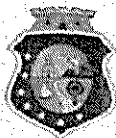
Fortaleza, 19 de outubro de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

PARTIDOS	DEPUTADOS E DEPUTADAS	ASSINATURAS
PDT	ANTÔNIO GRANJA	
PDT	EVANDRO LEITÃO	
PDT	FERREIRA ARAGÃO	

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PT	RACHEL MARQUES	
PDT	JÚLIO CÉSAR FILHO	
PP	LEONARDO PINHEIRO	
PT	MOISES BRAZ	
PP	WALTER CAVALCANTE	
PP	ZÉ AILTON BRASIL	

* Adiciona o art. 17 à Mensagem nº 100/2016, reordenando os demais, que passará a vigorar com a seguinte redação



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 5 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
Nº 5/16

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei de nº
100/2016, que dispõe sobre as despesas
processuais devidas ao Estado do Ceará.

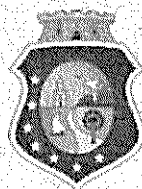
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altere-se a Tabela I – Das Causas em Geral, do Anexo I Custas Processuais, com
a seguinte redação:

“I – Das causas em geral

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
FAIXAS	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
Até R\$ 50,00	7,23	1,08	8,31	0,87	9,18
De R\$ 50,01 a R\$ 100,00	14,44	2,17	16,61	1,73	18,34
De R\$ 100,01 até R\$ 400,00	32,51	4,88	37,39	3,90	41,29
De R\$ 400,01 a R\$ 800,00	50,58	7,59	58,17	6,07	64,24
De R\$ 800,01 a R\$ 1.600,00	72,53	10,88	83,41	8,70	92,11
De R\$ 1.600,01 a R\$ 3.200,00	104,00	15,60	119,60	12,48	132,08
De R\$ 3.200,01 a R\$ 6.400,00	149,14	22,37	171,51	17,90	189,41
De R\$ 6.400,01 a R\$ 12.800,00	213,85	32,08	245,93	25,66	271,59
De R\$ 12.000,01 a R\$ 25.600,00	274,02	41,10	315,12	32,88	348,00

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

De R\$ 25.600,01 a R\$ 51.200,00	439,73	65,96	505,69	52,77	558,46
De R\$ 51.200,01 a R\$ 102.400,00	630,55	94,58	725,13	75,67	800,80
De R\$ 102.400,01 a R\$ 409.600,00	904,19	135,63	1.039,82	108,50	1.148,32
De R\$ 409.600,01 a R\$ 1.000.000,00	1.296,56	194,48	1.491,04	155,59	1.646,63
Acima de R\$ 1.000.000,01	1.859,22	278,88	2.138,10	223,11	2.361,21

Observações:

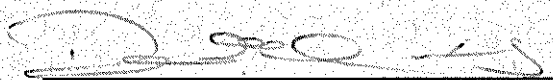
1. Taxa Judiciária (B) = 15% do FERMOJU(A). Lei Estadual nº 9.771 de 06/11/1973.
2. Guia FERMOJU (A+B) = FERMOJU(A) + Taxa Judiciária (B)
3. Guia DPC (C) = 12% do FERMOJU(A). Lei Estadual 14.247, de 19/11/2008.
4. Total Geral = FERMOJU(A+B) + GUIA DPC (C)"

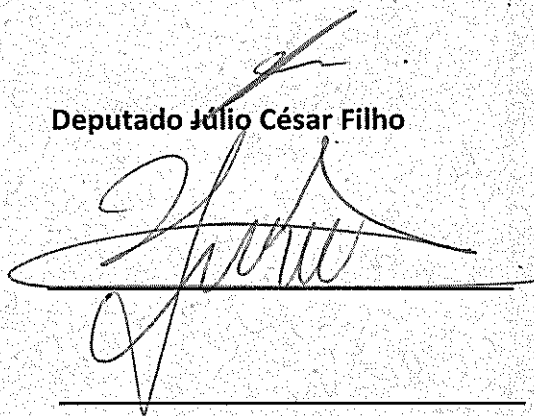
Sala das comissões, em 19 de outubro de 2016.

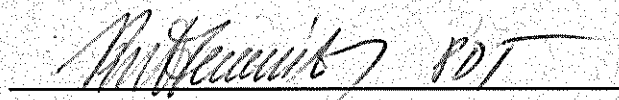
Deputado Evandro Leitão

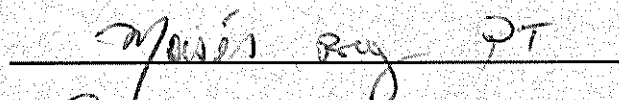
Deputado Júlio César Filho

Deputado José Albuquerque

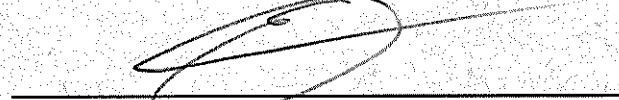




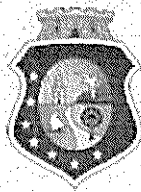








Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente proposta produz uma diminuição de 52,8% no limite máximo das despesas processuais cobradas pela Justiça Estadual, ou, de outra forma, reduz o valor máximo proposto do equivalente a R\$ 18.470,85 (convertendo-se o limite pela UFIRCE atual, de R\$ 3,69417), para R\$ 8.722,71, bem como estabelece o valor de 348 UFIRCEs para a faixa das causas com valor entre R\$ 12.000,01 e R\$ 25.600,00.

Mesmo impondo um custo ao potencial de arrecadação de receitas próprias ao Poder Judiciário e à Defensoria Pública do Estado do Ceará, tal medida justifica-se pela necessidade de ajustar os parâmetros de tais custas à mediana dos valores pagos em outros Tribunais Estaduais de médio porte, conforme critérios da Confederação Nacional de Justiça, que situa-se entre os valores do TJMA (valor máximo equivalente a 2.581 UFIRCEs) e do TJBA (valor máximo equivalente a 3.074 UFIRCEs), conforme descrito na Tabela 1, a seguir:

Tabela 1: Tribunais Estaduais de Médio Porte, conforme critérios do CNJ – Valores máximos das despesas processuais, 2016, em R\$ e equivalente em UFIRCEs

Tribunal	Em R\$	Equivalente em UFIRCE
TJGO	89.691	24.279
TJES	59.078	15.992
TJMT	31.545	8.539
TJBA	11.356	3.074
TJMA	9.537	2.582
TJPA	8.094	2.191
TJPE	3.657	990
TJDF	439	119
Média	26.675	7.221
Mediana	10.447	2.828

Fonte: consulta direta aos sítios eletrônicos dos Tribunais, utilizou-se o valor de R\$ 3,69417 para a UFIRCE

Cabe destacar, que a emenda apresentada mantém os valores originalmente previstos no referido Projeto de Lei, operando-se a exclusão das duas últimas faixas de valores previstos para as “causas em geral”, provocando, assim, a redução do valor do limite máximo das despesas processuais – sem se modificar a essência conceitual do projeto original.

Sobre a faixa das causas com valor entre R\$ 12.000,01 e R\$ 25.600,00, propõem-se a redução do valor das custas, de 389,46 UFIRCEs para 348,00 UFIRCEs (diminuição de 10,6% sobre o valor previsto no Projeto de Lei), possibilitando que nas nove faixas iniciais da Tabela I não exista majoração ou que se aplique algum tipo de redução do valor das custas em UFIRCE na comparação com a situação atual (Lei



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

15.834/15 e Cautelar da ADI 5470/CE), beneficiando 63,2% dos novos casos que ingressam no Judiciário cearense com o pagamento de custas.

Pretende-se, assim, garantir um critério adequado de cobrança das despesas processuais, respeitando-se tanto a capacidade contributiva da sociedade cearense quanto a realidade comparada do Poder Judiciário.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

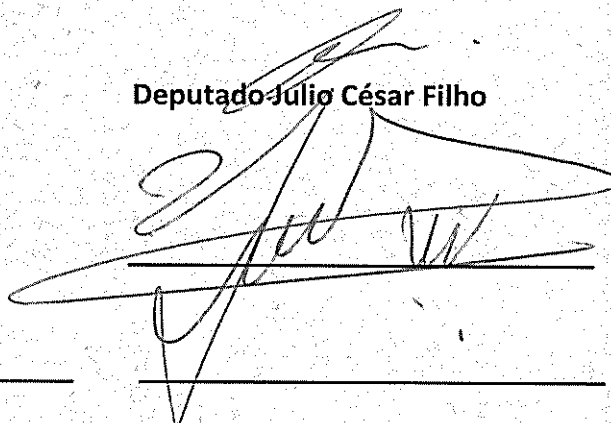
Sala das comissões, em 19 de outubro de 2016.

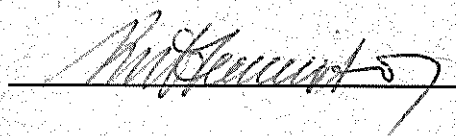
Deputado Evandro Leitão

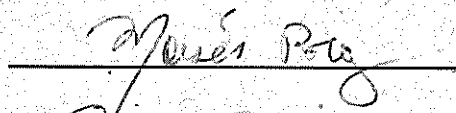
Deputado Julio César Filho

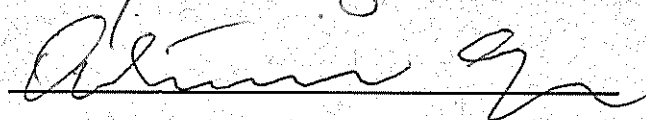
Deputado José Albuquerque





 PDT

 PT



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/10/2016 18:07:07	Data da assinatura:	19/10/2016 18:09:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/10/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 62/2016
À Mensagem do Poder Judiciário 0005/2016**

***Modifica o art. 5º, inciso V, do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 0005/2016.***

Art. 1º Modifica o art. 5º, inciso V, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0005/2016, que passa a ter seguinte redação:

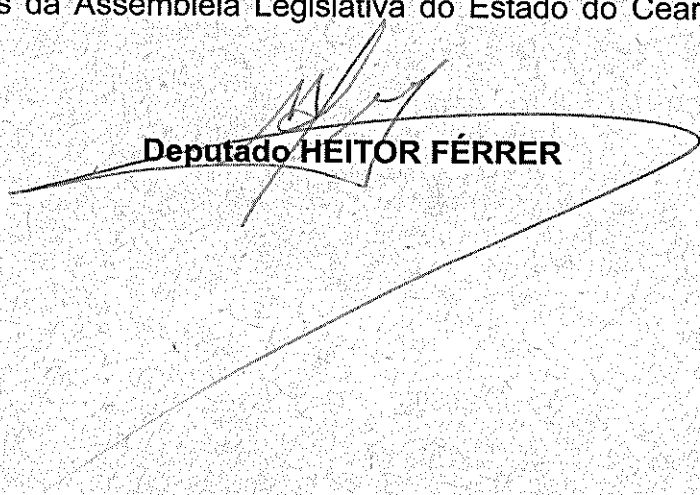
"Art. 5º - (...)

V – Os processos, incidentes e recursos em ação popular, habeas data, habeas corpus, mandado de injunção e mandado de segurança individual ou coletivo, bem como os processos administrativos de competência dos órgãos judiciários, as ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de ma-fé;

JUSTIFICATIVA

É cediço que o acesso aos informes e despachos administrativos não pode ser tolhido do cidadão comum, muito menos dos servidores públicos. Portanto, essa emenda vem deixar grafada de forma cabal a isenção de pagamentos de custas nos processos administrativos que tenham competência os órgãos judiciários.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de outubro de 2016.


Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 7 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE Nº 5/16

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei de nº 100/2016, que dispõe sobre as despesas processuais devidas ao Estado do Ceará e acrescenta artigos ao projeto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altere-se a Tabela I – Das Causas em Geral, do Anexo I Custas Processuais, com a seguinte redação:

“I – Das causas em geral

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
FAIXAS	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
Até R\$ 50,00	7,23	1,08	8,31	0,87	9,18
De R\$ 50,01 a R\$ 100,00	14,44	2,17	16,61	1,73	18,34
De R\$ 100,01 até R\$ 400,00	32,51	4,88	37,39	3,90	41,29
De R\$ 400,01 a R\$ 800,00	50,58	7,59	58,17	6,07	64,24
De R\$ 800,01 a R\$ 1.600,00	72,53	10,88	83,41	8,70	92,11
De R\$ 1.600,01 a R\$ 3.200,00	104,00	15,60	119,60	12,48	132,08
De R\$ 3.200,01 a R\$ 6.400,00	149,14	22,37	171,51	17,90	189,41
De R\$ 6.400,01 a R\$ 12.800,00	213,85	32,08	245,93	25,66	271,59
De R\$ 12.000,01 a R\$	274,02	41,10	315,12	32,88	348,00

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionsísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

25.600,00					
De R\$ 25.600,01 a R\$ 51.200,00	439,73	65,96	505,69	52,77	558,46
De R\$ 51.200,01 a R\$ 102.400,00	630,55	94,58	725,13	75,67	800,80
De R\$ 102.400,01 a R\$ 409.600,00	904,19	135,63	1.039,82	108,50	1.148,32
De R\$ 409.600,01 a R\$ 1.000.000,00	1.133,19	169,98	1.303,17	135,98	1.439,15
Acima de R\$ 1.000.000,01	1.413,24	211,99	1.625,23	169,59	1.794,82

Observações:

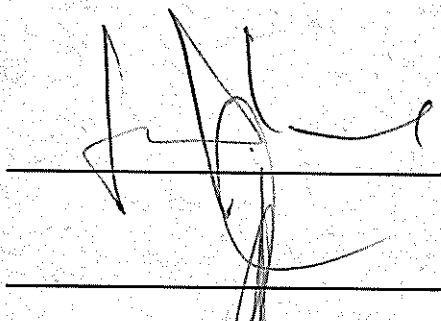
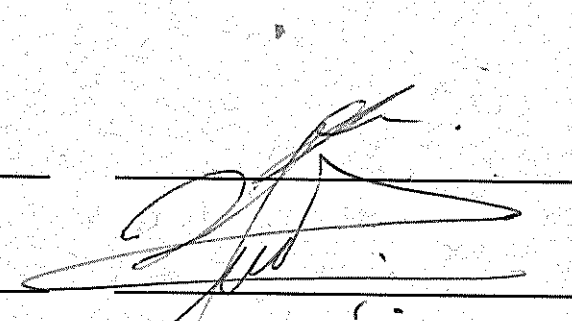
1. Taxa Judiciária (B) = 15% do FERMOJU(A).- Lei Estadual nº 9.771 de 06/11/1973.
2. Guia FERMOJU (A+B) = FERMOJU(A) + Taxa Judiciária (B)
3. Guia DPC (C) = 12% do FERMOJU(A). Lei Estadual 14.247, de 19/11/2008.
4. Total Geral = FERMOJU(A+B) + GUIA DPC (C)"

Art. 2º Ficam reduzidos em 70% (setenta por cento) os valores dos emolumentos, parcelas do FERMOJU e selos de autenticidade de atos necessários ao registro de imóveis devidos pelos beneficiários de programas habitacionais nos quais a Companhia de Habitação do Ceará – COHAB/CE, em liquidação, figure a qualquer título.

§1º. Para fins de registro, a redução incidirá sobre o valor de referência constante no Código 7001 da Tabela VII, anexa da lei Estadual nº 14.283, de 29 de dezembro de 2008 (Atos e Valores dos Serviços de Registro de Imóveis), ficando afastada, durante o período de vigência desta Lei, a aplicação do valor constante no Código 7022 da referida Tabela.

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação

Sala das comissões, em 20 de outubro de 2016.

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Alcides

Alfeg

Sapir

Américo

Ab

Alcides

Américo

B. L.

Américo

R

Américo



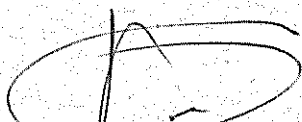
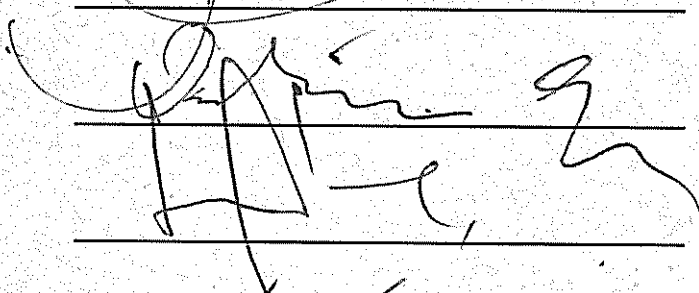
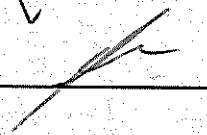
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

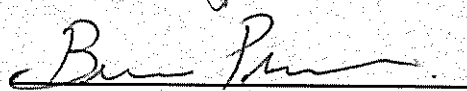
JUSTIFICATIVA

Pretende-se, assim, garantir um critério adequado de cobrança das despesas processuais, respeitando-se tanto a capacidade contributiva da sociedade cearense quanto a realidade comparada do Poder Judiciário.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 20 de outubro de 2016.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda no. 8 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE NO. 5/16

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei
de no. 100/2016, que dispõe sobre as
despesas processuais devidas ao
Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera-se o artigo 3º, do Projeto de Lei de no. 100/2016, que dispõe sobre as despesas processuais devidas ao Estado do Ceará, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º. Nas ações sentenciadas com resolução de mérito, por homologação de autocomposição judicial, antes do início da instrução processual será abatido o valor de 70% (setenta por cento) das despesas processuais iniciais.

§1º. Em caso de autocomposição homologada em fase posterior do processo o abatimento será de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas processuais iniciais.

§2º Não há custas processuais para as conciliações e mediações pré-processuais, bem como na homologação de sentenças arbitrais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Emenda visa à efetivação da prática da autocomposição nos processos, bem como do cumprimento das decisões terminativas.

Fortaleza, 19 de outubro de 2016.

Deputado Estadual

Roberto de Aguiar - (PSD)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda no. 9/2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE NO. 5/16

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei
de no. 100/2016, que dispõe sobre as
despesas processuais devidas ao
Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera-se o artigo 8º, do Projeto de Lei de no. 100/2016, que dispõe sobre as despesas processuais devidas ao Estado do Ceará, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art 8º. Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juízo do Estado do Ceará, não haverá novo pagamento de despesas processuais, bem como quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Emenda visa efetivar a justiça fiscal, somente incidindo taxa judiciária em casos de efetiva utilização da jurisdição.

Fortaleza, 19 de outubro de 2016.

Deputado Estadual

Renato Aguiar (PSD)

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda no. 10/2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE NO. 5/16

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei
de no. 100/2016, que dispõe sobre as
despesas processuais devidas ao
Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 10, do Projeto de Lei de no. 100/2016, que dispõe sobre as despesas processuais devidas ao Estado do Ceará, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único.: Em casos de processos que envolvam matéria estritamente de direito, que não precise, portanto, de dilação probatória, bem como nas causas em a parte requerida forem aquelas elencadas no art. 5º. Inciso I, III e IX, as custas serão recolhidas somente ao final do processo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Emenda objetiva facilitar o acesso à justiça, bem como promover a isonomia entre as partes processuais.

Fortaleza, 19 de outubro de 2016.

Deputado Estadual

Raimundo de Jesus (PSB)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda no. 11 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE NO. 5/16

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei de no. 100/2016, que dispõe sobre as despesas processuais devidas ao Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera-se o item III do anexo único, que trata das custas processuais, que passará a vigorar com a seguinte redação:

III. Execuções Fiscais – as custas do item I desta Tabela reduzidas:

- a) de 70% (setenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;
- b) de 50 % (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes do julgamento dos embargos à execução;
- c) de 30 % (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes da prolação da sentença.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Emenda visa à efetivação da prática da autocomposição nos processos, bem como do cumprimento das decisões terminativas.

Fortaleza, 19 de outubro de 2016.

Deputado Estadual

Rômulo de Aguiar (PSD)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda no. 12/2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE NO. 5/16

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei
de no. 100/2016, que dispõe sobre as
despesas processuais devidas ao
Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o item X do anexo único, do Projeto de Lei de no. 100/2016, que
dispõe sobre as despesas processuais devidas ao Estado do Ceará, que passa
a vigorar com a seguinte redação:

X. Embargos à execução:

- 50% (cinquenta por cento) das custas do item I desta tabela.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Emenda objetiva evitar a cobrança indevida dos tributos, sem os respectivos
fatos geradores.

Fortaleza, 19 de outubro de 2016.

Deputado Estadual

Roberto Almeida (PSD)

[Assinatura]



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda no. 13 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE NO. 5/16

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei
de no. 100/2016, que dispõe sobre as
despesas processuais devidas ao
Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera-se o item XIII do anexo único, que trata das custas processuais,
que passará a vigorar com a seguinte redação:

XIII. Restauração de Autos:

- As custas do item I desta tabela.

Referidas custas serão arcadas pela parte responsável pelo extravio dos autos,
respeitadas as isenções legalmente estabelecidas, de acordo com o artigo 9º.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Emenda visa à justa responsabilização a quem realmente deu causa ao
extravio processual.

Fortaleza, 19 de outubro de 2016.

Deputado Estadual

Ricardo Albuquerque (PSD)

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda no. 14/2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE NO. 5/16

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei
de no. 100/2016, que dispõe sobre as
despesas processuais devidas ao
Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o item I.I. da tabela II do anexo único da tabela de custas,
do Projeto de Lei de no. 100/2016, que dispõe sobre as despesas processuais
devidas ao Estado do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I.I. Do Agravo:

VALOR DAS CUSTAS (em URFICE)	
GUIA FERMOJU	
Até R\$ 100.000,00	10
De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	20
De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	30
De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	40
Acima de R\$ 400.000,01	50

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Emenda objetiva garantir o princípio da razoabilidade na incidência
escalonada das custas judiciais.

Fortaleza, 19 de outubro de 2016.

Deputado Estadual

Rodr. de Aguiar (PSD)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES - COFT E CTASP E A EMENDA Nº 04		
Autor:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/10/2016 16:34:07	Data da assinatura:	20/10/2016 17:14:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e de Trabalho Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
x	nº 04	x	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 100/2016 E EMENDA Nº 04		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	21/10/2016 09:31:34	Data da assinatura:	21/10/2016 09:43:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
21/10/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 100/2016 E EMENDA Nº04

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/2016 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 5 - DISPÕE SOBRE
DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO
CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 100/2016, oriunda da mensagem nº 05/2016 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.”**

O projeto sob análise consta de 16 (dezesesseis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme dispostos nos artigos nº 99, 102 e 105 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 102. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

III – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau;

Art. 105. As custas dos serviços forenses, inclusive diligências de oficial de justiça, serão elaboradas pelo Tribunal de Justiça com a aprovação do Poder Legislativo.

A autonomia dos Tribunais de Justiça abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça Estaduais encontra-se prevista nos artigos 92 e 96, da CF/88, in verbis:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

*VII - **os Tribunais e Juízes dos Estados** e do Distrito Federal e Territórios.*

*Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:*

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Em resumo, assevera o Tribunal de Justiça que há nítida defasagem nos valores atualmente cobrados a título de taxas, em descompasso com os sucessivos aumentos de despesas que a tramitação processual, no decorrer dos anos, vinha impondo à administração do Poder Judiciário.

Em consequência, afirma que essa realidade tornou insustentável o Poder Judiciário Cearense, na medida em que os gastos realizados com tramitação dos feitos e suas respectivas modalidades recursais alcançaram cifras que já não mais poderiam ser compensadas mediante o recolhimento dos defasados valores exigidos dos contribuintes.

Informa ainda que a revisão feita por meio da Lei Estadual nº 15.834/2015 foi objeto de medida cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direto de Inconstitucionalidade nº 5.470, da qual decorreu liminar que suspendeu seus efeitos, daí porque houve sensível decréscimo nos valores que deveriam ser cobrados neste exercício, os quais muito se aproximam das importâncias praticadas pela Lei Estadual nº 12.381/1994.

Em consequência, a proposta que apresentou tem por desiderato reposicionar o valor das custas à realidade da prestação jurisdicional atual, mas com o devido respeito aos limites insertos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo a própria decisão proferida pelo Ministro Teori Zacavascki, nos autos da ADI 5.470.

Esclarece, ainda, que o projeto de lei isenta qualquer cobrança na emissão de alvarás judiciais e na interposição de Recursos Especiais e Extraordinários. Logo, dois capítulos específicos da decisão do Relator da ADI nº 5.470 foram contemplados.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 100/2016 de autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará e **Favorável a emenda nº 04** de autoria do nobre deputado Elmano de Freitas.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/10/2016 14:53:50	Data da assinatura:	21/10/2016 15:02:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	nº 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14.		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00093/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	27/10/2016 09:45:58	Data da assinatura:	27/10/2016 09:48:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00093/2016
27/10/2016

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00094/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	27/10/2016 09:46:27	Data da assinatura:	27/10/2016 09:49:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00094/2016
27/10/2016

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00095/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	27/10/2016 09:46:57	Data da assinatura:	27/10/2016 09:49:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00095/2016
27/10/2016

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00096/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	27/10/2016 09:47:19	Data da assinatura:	27/10/2016 09:49:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00096/2016
27/10/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00097/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	27/10/2016 09:47:45	Data da assinatura:	27/10/2016 09:50:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00097/2016
27/10/2016

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	RELATORIA NAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO E SERVIÇO PÚBLICO		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/10/2016 11:45:33	Data da assinatura:	27/10/2016 11:51:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
27/10/2016

PARECER SOBRE AS EMENDAS À MENSAGEM 100/2016

Foram apresentadas um total de 14 emendas à Mensagem 100/2016 que modifica o valor das taxas judiciais iniciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

As emendas de números 1, 6 e 7, devido às negociações ocorridas entre os deputados estaduais e o Tribunal de Justiça, **TÊM PARECER FAVORÁVEL.**

Já as emendas de números 02, 03, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, também proveniente de vasta negociação e debate entre os deputados e tribunal de justiça, **TÊM PARECER CONTÁRIO.**

Assinatura manuscrita em tinta azul do deputado Elmano Freitas.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/10/2016 12:19:17	Data da assinatura:	27/10/2016 12:21:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

39ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA Data 20/10/2016

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS REALADORES

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/10/2016 07:12:20	Data da assinatura:	31/10/2016 07:16:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

Emendas

Regime de Urgência

Estudo Técnico

1, 4, 6 e 7

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	31/10/2016 10:22:33	Data da assinatura:	31/10/2016 10:26:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
31/10/2016

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** das seguinte emendas propostas à Mensagem n.º 100/16, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 5 - DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.

- Emenda Aditiva n.º 1, de autoria do Deputado Agenor Neto;
- Emenda Aditiva n.º 4, de autoria do deputado Elmano Freitas;
- Emenda Modificativa n.º 6, de autoria do deputado Heitor Férrer; e
- Emenda Modificativa n.º 7, de autoria dos deputado José Albuquerque, Júliocésar Filho e outros.

É o nosso parecer.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/11/2016 07:44:39	Data da assinatura:	01/11/2016 07:57:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/10/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/11/2016 09:32:57	Data da assinatura:	01/11/2016 12:05:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/11/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 117ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2016.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E OITO

DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º As despesas processuais dos processos judiciais, cobradas pelas atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, inclusive no exercício da Jurisdição Federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A unidade utilizada para o cálculo das despesas processuais previstas nesta Lei é a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, estabelecida no art. 4º da Lei Estadual nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2º Consideram-se despesas processuais o valor monetário correspondente aos atos processuais previstos na legislação processual, não gratuitos.

§ 1º As despesas processuais previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

§ 2º É vedada a cobrança de despesas processuais por ato não previsto expressamente nas tabelas anexas ou na legislação processual vigente, ainda que sob o fundamento de analogia.

Art. 3º Nas ações sentenciadas com resolução de mérito por homologação de autocomposição judicial antes do início da instrução processual será abatido o valor de 40% (quarenta por cento) das despesas processuais iniciais.

§ 1º Em caso de autocomposição homologada em fase posterior do processo o abatimento será de 20% (vinte por cento) do valor das despesas processuais iniciais.

§ 2º Não há custas processuais para as conciliações e mediações pré-processuais.

Art. 4º O adimplemento das despesas processuais é feito por meio de documento de arrecadação, a ser pago na rede bancária credenciada.

Art. 5º São isentos do pagamento de despesas processuais:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os beneficiários da gratuidade da justiça;

III - o Ministério Público;

IV - o réu pobre, nos feitos criminais;

V - os processos, incidentes e recursos em ação popular, *habeas data*, *habeas corpus*, mandado de injunção e mandado de segurança individual ou coletivo, bem como os processos administrativos de competência dos órgãos judiciários, as ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI - as ações penais subsidiárias;

VII - os atos e feitos referentes aos Juizados Especiais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação específica;

VIII - os atos e feitos referentes às Varas da Infância e da Juventude;

IX - a Defensoria Pública.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art. 6º Não serão cobradas custas pela expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente, consoante dispõe o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado, dispensado o recolhimento nos processos que tramitam em autos eletrônicos.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 5º, o pagamento das despesas processuais, inclusive traslados, será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juízo do Estado do Ceará, não haverá novo pagamento de despesas processuais, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Os causadores de extravio de autos responderão pelas despesas processuais correspondentes.

Art. 10. Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem, no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Art. 11. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das despesas processuais.

Art. 12. Sempre que houver recolhimento de despesas processuais, uma via quitada será juntada aos autos respectivos.

Art. 13. Extinto o processo, se a parte responsável pelas despesas processuais, devidamente intimada, não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, a administração judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria-Geral do Estado, para sua inscrição na dívida ativa.

Art. 14. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça expedir instruções normativas sobre a aplicação e a interpretação desta Lei.

Art. 15. Ficam reduzidos em 70% (setenta por cento) os valores dos emolumentos, parcelas do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e selos de autenticidade de atos necessários ao registro de imóveis devidos pelos beneficiários de programas habitacionais nos quais a Companhia de Habitação do Ceará – COHAB/CE, em liquidação, figure a qualquer título.

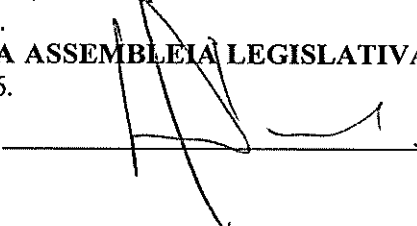
Parágrafo único. Para fins de registro, a redução incidirá sobre o valor de referência constante no Código 7001 da Tabela VII, anexa da Lei Estadual nº 14.283, de 29 de dezembro de 2008 (Atos e Valores dos Serviços de Registro de Imóveis), ficando afastada, durante o período de vigência desta Lei, a aplicação do valor constante no Código 7022 da referida Tabela.

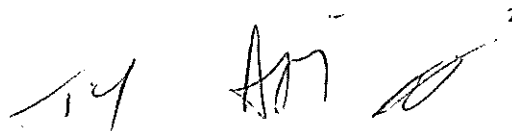
Art. 16. Fica o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará autorizado, por seu órgão especial e através de Portaria específica, a permitir o pagamento das custas processuais de forma parcelada, sendo a primeira de no mínimo 60% (sessenta por cento) e os 40% (quarenta por cento) remanescentes, caso não haja acordo, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual nº 15.834, de 27 de julho de 2015, e os dispositivos atinentes às despesas processuais constantes de diplomas legislativos anteriores.

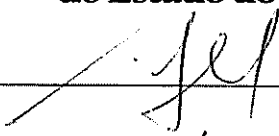
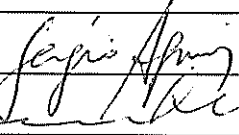
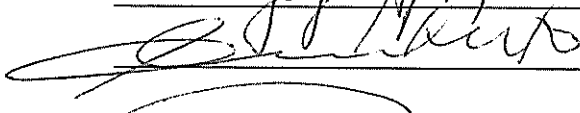
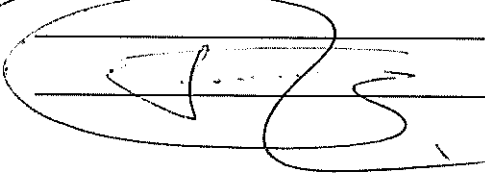
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de outubro de 2016.


DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA I

I – Das causas em geral:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
FAIXAS	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
Até R\$ 50,00	7,23	1,08	8,31	0,87	9,18
De R\$ 50,01 até R\$ 100,00	14,44	2,17	16,61	1,73	18,34
De R\$ 100,01 até R\$ 400,00	32,51	4,88	37,39	3,90	41,29
De R\$ 400,01 até R\$ 800,00	50,58	7,59	58,17	6,07	64,24
De R\$ 800,01 até R\$ 1.600,00	72,53	10,88	83,41	8,70	92,11
De R\$ 1.600,01 até R\$ 3.200,00	104,00	15,60	119,60	12,48	132,08
De R\$ 3.200,01 até R\$ 6.400,00	149,14	22,37	171,51	17,90	189,41
De R\$ 6.400,01 até R\$ 12.800,00	213,85	32,08	245,93	25,66	271,59
De R\$ 12.800,01 até R\$ 25.600,00	274,02	41,10	315,12	32,88	348,00
De R\$ 25.600,01 até R\$ 51.200,00	439,73	65,96	505,69	52,77	558,46
De R\$ 51.200,01 até R\$ 102.400,00	630,55	94,58	725,13	75,67	800,80
De R\$ 102.400,01 até R\$ 409.600,00	904,19	135,63	1.039,82	108,50	1.148,32
De R\$ 409.600,01 até R\$ 1.000.000,00	1.133,19	169,98	1.303,17	135,98	1.439,15
Acima de R\$ 1.000.000,01	1.413,24	211,99	1.625,23	169,59	1.794,82

Observações:

1. Taxa Judiciária (B) = 15% do FERMOJU (A) - Lei Estadual nº 9.771 de 06/11/1973.
2. Guia FERMOJU (A+B) = FERMOJU (A) + Taxa Judiciária (B).
3. Guia DPC (C) = 12% do FERMOJU (A). Lei Estadual nº 14.247, de 19/11/2008.
4. Total Geral = FERMOJU (A+B) + GUIA DPC (C).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II - Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado somente em caso de sucumbência) e Pedido de Suspensão dos Efeitos de Liminar:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
8,76	1,31	10,07	1,05	11,12

III - Execuções Fiscais – As custas do item I desta Tabela reduzidas:

a) de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;

b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos à execução.

IV - Conflitos de jurisdição quando suscitado pela parte:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
26,29	3,94	30,23	3,16	33,39

V - Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79

VI - Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
CUMPRIMENTO	8,80	1,32	10,12	1,06	11,18

VII - Carta precatória (Cumprimento dentro do Estado do Ceará):

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
CUMPRIMENTO	8,80	1,32	10,12	1,06	11,18
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79
TRASLADO	10,00	0,00	10,00	0,00	10,00
TOTAL	22,57	1,89	24,46	1,51	25,97

VIII - Carta precatória (Cumprimento fora do Estado do Ceará):

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79
TRASLADO	10,00	0,00	10,00	0,00	10,00
TOTAL	13,77	0,57	14,34	0,45	14,79



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

gege

IX - Justificação em processos previdenciários:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
2,52	0,38	2,90	0,30	3,20

X - Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos à execução:

- As custas do item I desta Tabela.

XI - Exceção de suspeição desacolhida, transitada em julgado:

- As custas do item I desta Tabela.

XII - Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais:

- 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados conforme previsto no item I desta Tabela.

XIII - Restauração de Autos:

- As custas do item I desta Tabela.

XIV - Processos Criminais:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
8,80	1,32	10,12	1,06	11,18

XV - Declaração retardatária de crédito:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,34	0,95	7,29	0,76	8,05

[Assinaturas manuscritas]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA II

DOS RECURSOS EM GERAL

I – Recursos Cíveis:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)
GUIA FERMOJU
50,00

II. - Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis Criminais, além das custas com traslado, quando for o caso:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)
GUIA FERMOJU
4,05

OBS.: Valor do Traslado: 10 UFIRCE's.

III - Recursos de decisões proferidas dos Juizados Especiais:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)
GUIA FERMOJU
6,65

Observações:

1. Recolhimento total: inclui as custas iniciais, em conformidade e de acordo com a Tabela I, Item I Das Causas em Geral, adicionadas das custas do Inciso III, desta Tabela;
2. São isentos dos pagamentos de custas o agravo interno e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.

DESPESAS PROCESSUAIS – TABELA III

DA PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS

I - Expedição de carta de ordem, rogatória e sentença no curso do processo:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
3,77	0,57	4,34	0,45	4,79

II - Expedição de carta formal de partilha:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
11,27	1,69	12,96	1,35	14,31



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de novembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°208

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.130, 01 de novembro de 2016.

ALTERA O ART.164 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O art.164 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.164. A antiguidade na entrância deve ser contada do dia inicial do exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a antiguidade na magistratura;

II - a classificação no concurso.

Parágrafo único. A antiguidade do Juiz Substituto contar-se-á a partir do efetivo exercício na titularidade de comarca de entrância inicial.” (NR)

Art.2° Os efeitos decorrentes da aplicação dos critérios de antiguidade fixados no art.1° desta Lei não se aplicarão às listas de antiguidades já publicadas.

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.132, 01 de novembro de 2016.

DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° As despesas processuais dos processos judiciais, cobradas pelas atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, inclusive no exercício da Jurisdição Federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A unidade utilizada para o cálculo das despesas processuais previstas nesta Lei é a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, estabelecida no art.4° da Lei Estadual n°13.083, de 29 de dezembro de 2000.

Art.2° Consideram-se despesas processuais o valor monetário correspondente aos atos processuais previstos na legislação processual, não gratuitos.

§1° As despesas processuais previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

§2° É vedada a cobrança de despesas processuais por ato não previsto expressamente nas tabelas anexas ou na legislação processual vigente, ainda que sob o fundamento de analogia.

Art.3° Nas ações sentenciadas com resolução de mérito por homologação de autocomposição judicial antes do início da instrução processual será abatido o valor de 40% (quarenta por cento) das despesas processuais iniciais.

§1° Em caso de autocomposição homologada em fase posterior do processo o abatimento será de 20% (vinte por cento) do valor das despesas processuais iniciais.

§2° Não há custas processuais para as conciliações e mediações pré-processuais.

Art.4° O adimplemento das despesas processuais é feito por meio de documento de arrecadação, a ser pago na rede bancária credenciada.

Art.5° São isentos do pagamento de despesas processuais:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os beneficiários da gratuidade da justiça;

III - o Ministério Público;

IV - o réu pobre, nos feitos criminais;

V - os processos, incidentes e recursos em ação popular, habeas data, habeas corpus, mandado de injunção e mandado de segurança individual ou coletivo, bem como os processos administrativos de competência dos órgãos judiciais, as ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI - as ações penais subsidiárias;

VII - os atos e feitos referentes aos Juizados Especiais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação específica;

VIII - os atos e feitos referentes às Varas da Infância e da Juventude;

IX - a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art.6° Não serão cobradas custas pela expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente, consoante dispõe o art.5°, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art.7° Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado, dispensado o recolhimento nos processos que tramitam em autos eletrônicos.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art.5°, o pagamento das despesas processuais, inclusive traslados, será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art.8° Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juízo do Estado do Ceará, não haverá novo pagamento de despesas processuais, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art.9° Os causadores de extravio de autos responderão pelas despesas processuais correspondentes.

Art.10. Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem, no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Art.11. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das despesas processuais.

Art.12. Sempre que houver recolhimento de despesas processuais, uma via quitada será juntada aos autos respectivos.

Art.13. Extinto o processo, se a parte responsável pelas despesas processuais, devidamente intimada, não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, a administração judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria-Geral do Estado, para sua inscrição na dívida ativa.

Art.14. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça expedir instruções normativas sobre a aplicação e a interpretação desta Lei.

Art.15. Ficam reduzidos em 70% (setenta por cento) os valores dos emolumentos, parcelas do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e selos de autenticidade de atos necessários ao registro de imóveis devidos pelos beneficiários de programas habitacionais nos quais a Companhia de Habitação do Ceará – COHAB/CE, em liquidação, figure a qualquer título.

Parágrafo único. Para fins de registro, a redução incidirá sobre o valor de referência constante no Código 7001 da Tabela VII, anexa da Lei Estadual n°14.283, de 29 de dezembro de 2008 (Atos e Valores dos Serviços de Registro de Imóveis), ficando afastada, durante o período de vigência desta Lei, a aplicação do valor constante no Código 7022 da referida Tabela.

Art.16. Fica o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará autorizado, por seu órgão especial e através de Portaria específica, a permitir o pagamento das custas processuais de forma parcelada, sendo a primeira de no mínimo 60% (sessenta por cento) e os 40% (quarenta por cento) remanescentes, caso não haja acordo, em até 48 (quarenta e oito) horas.



Governador CAMILO SOBREIRA DE SANTANA	Secretaria da Educação ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
Vice - Governador MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO	Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA
Gabinete do Governador JOSÉ ÉLCIO BATISTA	Secretaria do Esporte JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA
Gabinete do Vice-Governador FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	Secretaria da Fazenda CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Casa Civil ALEXANDRE LACERDA LANDIM	Secretaria da Infraestrutura ANDRÉ MACEDO FACÓ
Casa Militar CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO	Secretaria da Justiça e Cidadania HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
Procuradoria Geral do Estado JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA	Secretaria do Meio Ambiente ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO	Secretaria do Planejamento e Gestão HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR
Conselho Estadual de Educação JOSÉ LINHARES PONTE	Secretaria dos Recursos Hídricos FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura ODILON SILVEIRA AGUIAR	Secretaria de Relações Institucionais JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
Secretaria das Cidades LUCIO FERREIRA GOMES	Secretaria da Saúde HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social DELCI CARLOS TEIXEIRA
Secretaria da Cultura FABIANO DOS SANTOS	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA	Secretaria do Turismo ARIALDO DE MELLO PINHO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual nº15.834, de 27 de julho de 2015, e os dispositivos atinentes às despesas processuais constantes de diplomas legislativos anteriores.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO

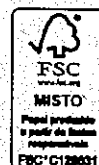
CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA I

I – Das causas em geral:

FAIXAS	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				TOTAL GERAL (A+B+C)
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	
Até R\$50,00	7,23	1,08	8,31	0,87	9,18
De R\$50,01 até R\$100,00	14,44	2,17	16,61	1,73	18,34
De R\$100,01 até R\$400,00	32,51	4,88	37,39	3,90	41,29
De R\$400,01 até R\$800,00	50,58	7,59	58,17	6,07	64,24
De R\$800,01 até R\$1.600,00	72,53	10,88	83,41	8,70	92,11
De R\$1.600,01 até R\$3.200,00	104,00	15,60	119,60	12,48	132,08
De R\$3.200,01 até R\$6.400,00	149,14	22,37	171,51	17,90	189,41
De R\$6.400,01 até R\$12.800,00	213,85	32,08	245,93	25,66	271,59
De R\$12.800,01 até R\$25.600,00	274,02	41,10	315,12	32,88	348,00
De R\$25.600,01 até R\$51.200,00	439,73	65,96	505,69	52,77	558,46
De R\$51.200,01 até R\$102.400,00	630,55	94,58	725,13	75,67	800,80
De R\$102.400,01 até R\$409.600,00	904,19	135,63	1.039,82	108,50	1.148,32
De R\$409.600,01 até R\$1.000.000,00	1.133,19	169,98	1.303,17	135,98	1.439,15
Acima de R\$1.000.000,01	1.413,24	211,99	1.625,23	169,59	1.794,82

Observações:

1. Taxa Judiciária (B) = 15% do FERMOJU (A) - Lei Estadual nº9.771 de 06/11/1973.
2. Guia FERMOJU (A+B) = FERMOJU (A) + Taxa Judiciária (B).
3. Guia DPC (C) = 12% do FERMOJU (A). Lei Estadual nº14.247, de 19/11/2008.
4. Total Geral = FERMOJU (A+B) + GUIA DPC (C).



II - Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado somente em caso de sucumbência) e Pedido de Suspensão dos Efeitos de Liminar:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
8,76	1,31	10,07	1,05	11,12

III - Execuções Fiscais – As custas do item I desta Tabela reduzidas:

a) de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;

b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos à execução.

IV - Conflitos de jurisdição quando suscitado pela parte:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
26,29	3,94	30,23	3,16	33,39

V - Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79

VI - Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
CUMPRIMENTO	8,80	1,32	10,12	1,06	11,18

VII - Carta precatória (Cumprimento dentro do Estado do Ceará):

	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
	FERMOJU	TX. JUDIC.	GUIA FERMOJU	GUIA DPC	TOTAL GERAL
	(A)	(B)	(A+B)	(C)	(A+B+C)
CUMPRIMENTO	8,80	1,32	10,12	1,06	11,18
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79
TRASLADO	10,00	0,00	10,00	0,00	10,00
TOTAL	22,57	1,89	24,46	1,51	25,97

VIII - Carta precatória (Cumprimento fora do Estado do Ceará):

	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79
TRASLADO	10,00	0,00	10,00	0,00	10,00
TOTAL	13,77	0,57	14,34	0,45	14,79

IX - Justificação em processos previdenciários:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
2,52	0,38	2,90	0,30	3,20

X - Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos à execução:

- As custas do item I desta Tabela.

XI - Exceção de suspeição desacolhida, transitada em julgado:

- As custas do item I desta Tabela.

XII - Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais:

- 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados conforme previsto no item I desta Tabela.

XIII - Restauração de Autos:

- As custas do item I desta Tabela.

XIV - Processos Criminais:



FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
8,80	1,32	10,12	1,06	11,18

XV - Declaração retardatária de crédito:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,34	0,95	7,29	0,76	8,05

CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA II
DOS RECURSOS EM GERAL

I – Recursos Cíveis:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU
50,00

II - Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis Criminais, além das custas com traslado, quando for o caso:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU
4,05

OBS.: Valor do Traslado: 10 UFIRCE's.

III - Recursos de decisões proferidas dos Juizados Especiais:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU
6,65

Observações:

1. Recolhimento total: inclui as custas iniciais, em conformidade e de acordo com a Tabela I, Item I Das Causas em Geral, adicionadas das custas do Inciso III, desta Tabela;

2. São isentos dos pagamentos de custas o agravo interno e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.

DESPESAS PROCESSUAIS – TABELA III
DA PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS

I - Expedição de carta de ordem, rogatória e sentença no curso do processo:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
3,77	0,57	4,34	0,45	4,79

II - Expedição de carta formal de partilha:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
11,27	1,69	12,96	1,35	14,31

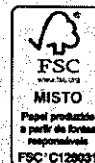
III - Desarquivamento, busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou série de livros, nela compreendidas os papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome (por ano de busca):

Obs.: A cobrança por desarquivamento é contabilizada por ano de arquivamento, incluindo-se na contagem o ano em que foi arquivado pela última vez.

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
Busca	2,29	0,34	2,63	2,88
Desarquivamento (por ano arquivado)	2,29	0,34	2,63	2,88

IV - Certidão Única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,25	0,94	7,19	0,75	7,94



V - Mandados de Averbação e Inscrição/Carta de Adjudicação:

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
12,00	1,80	13,80	1,44	15,24

VI - Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução):

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
0,45	0,07	0,52	0,05	0,57

VII - Cópia reprográfica (por face de reprodução):

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) GUIA FERMOJU
0,06

VIII - Traslado - Serviços de Comunicação:

Valor das Custas (em UFIRCE) GUIA FERMOJU
10,00

IX - Diligências de Oficiais de Justiça:

LOCAL DA DILIGÊNCIA	VALOR DAS CUSTAS - GUIA FERMOJU (em UFIRCE)
---------------------	--

Fortaleza ou Sede de Comarca de Interior

10,50

Distrito de Comarca de Interior

13,50

CUSTAS PROCESSUAIS - TABELA IV

I - Liquidação de Sentença:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,25	0,94	7,19	0,75	7,94

II - Execução de Sentença:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
3,76	0,56	4,32	0,45	4,77

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG N°616/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG N°101/2015 de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E. de 02 de julho de 2015, e fundamentado na Lei n°13.515/2004, regulamentada pelo Decreto n°31.769/2015, DESIGNA, em atendimento aos interesses da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE CEARÁ, conforme Processo n°7052799/2016 e Ofício N°496/ZPE Ceará/2016, de 26 de outubro de 2016, os Senhores IIELSON CAVALCANTE BRAGA, presidente da ABRAZPE e JUAN TORRENTS TOLOSA, presidente da Federação Mundial de Zonas Francas, para, na qualidade de colaboradores eventuais, ministrarem palestra sobre "O Panorama Atual das ZPEs Brasileiras e a Tramitação do PL 5.957/2013" e sobre "O Contexto Internacional de Utilização de Zonas Francas e Lições dessa Experiência para o Bom Funcionamento da ZPE Ceará", respectivamente, além de visitarem as instalações da ZPE Ceará, Companhia Siderúrgica do Pecém e Porto do Pecém, que será de grande valia para o Governo do Estado do Ceará, na Cidade de Fortaleza-CE. Os

deslocamentos obedecerão ao seguinte trecho: Guarulhos-SP/Fortaleza-CE/Manaus-AM, no período de 08 a 09 de novembro do ano em curso. Ressalta-se que os referidos colaboradores não pertencem aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberão qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 27 de outubro de 2016.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG N°622/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n°6848441/2016 do VIPROC, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO a Portaria GG n°593, datada de 18 de outubro de 2016 e publicada no Diário Oficial do Estado, de 26 de outubro de 2016, que dispõe sobre Concessão de Diárias para os SERVIDORES Raimundo Nonato da Silva, matrícula 300120.1-1 e José Maria da Silva, matrícula n°300076.1-1. GABINETE DO GOVERNADOR, Fortaleza, em 27 de outubro de 2016.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **